

[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.267, de 28 de agosto de 2019]*

LEI N.º 4.420, DE 20 DE SETEMBRO DE 1994

Regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1994, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, eego, portador de visão subnormal e portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.

Art. 1º. O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas e das que porventura vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso para pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

- **Art. 1º.** O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, observado o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas e das que porventura vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso para pessoas com deficiência. (*Redação dada pela <u>Lei n.º 9.267</u>, de 28 de agosto de 2019*)
- § 1º. Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.
- § 2º. O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições necessárias à sua participação nas provas.
- § 3°. As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 4.420/1994 – pág. 2)

- § 3°. As frações decorrentes do cálculo percentual de que trata este artigo deverão ser elevadas até o 1° (primeiro) número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)
- § 3º. As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata o "caput" deste artigo, quando maiores ou iguais a 0,5% (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior. (Redação dada pela Lei n.º 9.267, de 28 de agosto de 2019)
- § 4°. Para os efeitos do parágrafo anterior, o candidato portador de deficiência será nomeado para ocupar a quinta vaga aberta, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de vinte cargos providos. (Acrescido pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)
- § 4º. Para os fins previstos no § 3º deste artigo a reserva de vagas para pessoas com deficiência será aplicada quando o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 5 (cinco). (Redação dada pela Lei n.º 9.267, de 28 de agosto de 2019)
- **Art. 2°.** Para os efeitos desta lei, considera-se: (Este artigo foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 04 de setembro de 2019, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2050258-19.2019.8.26.0000)
- I portador de deficiência física quem apresente redução ou ausência de membros ou função física que o impeça de exercer de forma normal suas atividades físicas diárias;
- I deficiência física: a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia eerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)
- H eego quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;
- H deficiência visual: a acuidade visual igual ou menor a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica (cegucira); ou acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica (baixa visão); ou nos casos nos quais a somatória da medida de campo visual



(Texto compilado da Lei nº 4.420/1994 – pág. 3)

em ambos os olhos forem igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pela <u>Lei n.º 7.784</u>, de 02 de dezembro de 2011)

HI – portador de visão subnormal – quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen, após correção ótica;

HH – deficiência auditiva: a perda bilateral, parcial ou total, de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

IV – surdo – quem apresente ausência total de audição ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos no item V;

IV – deficiência mental: o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

V – de baixa acuidade auditiva – quem apresente perda auditiva média, igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1000 e 2000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente inaptidão ou uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

V — deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências. (Redação dada pela <u>Lei n.º</u> 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. Equipara-se a portador de deficiência a pessoa com doença renal crônica dialítica. (Acrescido pela <u>Lei n.º 9.112</u>, de 11 de dezembro de 2018, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 04 de setembro de 2019, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2050258-19.2019.8.26.0000)

- **Art. 3º.** Os portadores de deficiência de que trata esta lei participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.
- § 1º. Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiências aprovados.
- § 2º. As vagas reservadas nos termos do art. 1º desta lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição no concurso ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.



(Texto compilado da Lei nº 4.420/1994 – pág. 4)

- § 3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.
- Art. 4°. No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, cuja convocação deverá ser feita pela Comissão Especial do Concurso, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.
- **Art. 4º.** Quando da publicação das listas de classificação, os candidatos portadores de deficiência serão convocados para submeterem-se à perícia médica para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou necessidade de equipamentos apropriados para o seu exercício. (*Redação dada pela Lei n.º 7.784*, *de 02 de dezembro de 2011*)
- § 1º. A perícia será realizada no órgão oficial do Município, por 3 (três) profissionais da saúde especialistas na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.
- § 1º. A perícia médica mencionada no "caput" deste artigo ficará a cargo do serviço de medicina ocupacional da Prefeitura do Município de Jundiaí. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)
- § 2°. Em havendo recusa pela Comissão Especial do Concurso à decisão da junta médica, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado e 1 (um) representante técnico de entidade de reabilitação legalmente constituída.
- § 2º. A aprovação pela perícia médica de que trata este artigo não desobriga o candidato da realização de exame médico admissional, em que restem demonstradas a sanidade física e mental para o exercício do cargo público. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)
- § 3°. A indicação de profissional e representante da entidade de reabilitação pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1°. (Revogado pela <u>Lei n.º 9.267</u>, de 28 de agosto de 2019)
- § 4°. A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame. (Revogado pela <u>Lei n.º 9.267</u>, de 28 de agosto de 2019)
- § 5°. Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no § 2°. (Revogado pela <u>Lei n.º 9.267</u>, de 28 de agosto de 2019)



(Texto compilado da Lei nº 4.420/1994 – pág. 5)

- **Art. 5º.** O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.
- **Art.** 6°. Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.
- **Art.** 7º. A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar a concessão de aposentadoria.
- **Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
- **Art. 9º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.334, de 09 de dezembro de 1988.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo